



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	10435.001610/2002-44
Recurso n°	154.987 Voluntário
Matéria	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL - EXS: DE 2000 a 2002
Acórdão n°	101-96.456
Sessão de	07 de novembro de 2007
Recorrente	MONTE SINAI VEÍCULOS LTDA.
Recorrida	3ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ EM RECIFE - PE

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

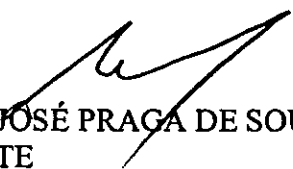
Ano-calendário: 1999 a 2001

Ementa: MULTA DE OFÍCIO - ESTIMATIVAS MENSASIS – FALTA DE RECOLHIMENTO – a falta de recolhimento das estimativas mensais, sem que haja sido levantado o respectivo balanço ou balancete de suspensão, dá azo à aplicação isolada da multa de ofício estabelecida no inciso IV do parágrafo 1º da Lei nº 9.430/1996.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por MONTE SINAI VEÍCULOS LTDA..

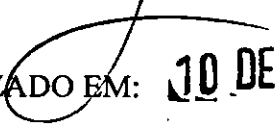
ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Valmir Sandri, João Carlos de Lima Júnior, José Ricardo da Silva e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.



ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
PRESIDENTE



CAIO MARCOS CANDIDO
RELATOR



FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ e SANDRA MARIA FARONI.



Relatório

MONTE SINAI VEÍCULOS LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho em razão do acórdão de lavra da DRJ em Recife - PE nº 11.081, de 13 de abril de 2006, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração para a aplicação isolada de multa de ofício em face da falta de recolhimento das estimativas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 4/8), relativo a meses dos anos-calendário de 1999 a 2001. Às fls. 207/209 encontra-se o Termo de Verificação Fiscal, parte integrante daqueles autos de infração.

A autuação dá conta de que o sujeito passivo seria optante pela apuração do lucro real anual nos anos-calendário de 1999 a 2001 e que não teria procedido ao recolhimento das estimativas relativas à CSLL apurada em alguns meses daqueles anos, conforme demonstrativo de fls. 5.

Tendo tomado ciência do lançamento em 14 de outubro de 2002, a autuada insurgiu-se contra tais exigências, tendo apresentado impugnação (fls. 29/39) em 12 de novembro de 2002, em que apresentou as seguintes razões de defesa, em resumo preparado pela autoridade julgadora de primeira instância:

Inicialmente a contribuinte alega não constar do Auto de Infração em lide a causa concreta e precisa que levou a imposição da multa isolada, o que configuraria cerceamento do direito de defesa nos termos do artigo 5º, LV da Constituição Federal, requerendo a sua nulidade.

Aduz que a motivação do fisco para impor a penalidade contestada, não havia sido "a falta de recolhimento de tributo por culpa ou dolo do sócio/administrador da pessoa jurídica, porquanto se essa tivesse sido a irregularidade, nos períodos em questão, por certo o autuante, nos termos do parágrafo único do art. 142 do CTN a teria formalizado. Presume-se, porém, que estaria a justificar a autuação algum mero equívoco formal, decorrente talvez de alguma falha nos registros fisco/contábeis da empresa, o que não consta identificada nas cópias dos documentos encaminhados à empresa, fato já relatado anteriormente."

Afirma que não teria causado qualquer prejuízo ao erário nos anos de 1999 a 2001, "tendo recolhido ou, no mínimo, declarado regiamente todos os seus tributos devidos."

Reconhece a possibilidade de não haver pagamento nos prazos legais, mas que havia incluído os valores de todas as suas obrigações fiscais nas respectivas Declarações do IRPJ/CSLL referentes aos períodos objeto de lançamento, confessando, assim, sua obrigação.

Alega a contribuinte que a sua condição financeira nos períodos em questão não comportaria recolhimento da CSLL, o que corresponderia a um empréstimo compulsório, haja vista que havia demonstrado em sua contabilidade a inexistência de obrigatoriedade dos pagamentos



pretendidos pelo autuante. Prossegue alegando que a fiscalização havia se restringido a "apenas constatar a não antecipação do IR/CSLL sobre as bases estimadas nos períodos" e que seria uma exigência fiscal cujo fato gerador seria fictício posto que toda multa fiscal seria sempre vinculada, direta ou indiretamente, a "um tributo real/efetivo", e que a CSLL tomada como fato gerador da multa seria indevida.

Aduz que a fiscalização havia desconsiderado sua contabilidade e reconhecido ineficazes as DIRPJ dos períodos, em detrimento do princípio da estrita legalidade e dos princípios constitucionais da certeza e segurança jurídica, e que se fosse pertinente a pretensão do autuante, seria cabível o arbitramento do lucro e não a exigência da multa isolada.

Ressalta que havia optado pela apuração anual do IRPJ e da CSLL nos exercícios de 2000 a 2002, como facultado pela legislação fiscal e que havia ao final dos respectivos períodos, encerrado os balanços e elaborado as respectivas demonstrações de resultado, as quais encontravam-se registradas em seus assentamentos contábeis bem como nas respectivas Declarações do IRPJ. Por este motivo, não poderia o fisco lhe exigir o pagamento de multa punitiva em face da contribuinte "não haver, no tempo oportuno, feito a antecipação/recolhimento periódica da CSLL/ESTIMATIVA, porquanto, a partir do momento em que apresenta sua DIPJ já apurou seu resultado e tem a empresa a absoluta certeza do seu quantum debeat, o que lhe propiciará não mais recolher parcelas da CSLL por "estimativa", mas o fará pelo valor efetivo e real, se positivo,...."

Reproduz ementa de acórdão do 1º Conselho de Contribuintes à fl. 35, afirmando que após declarar o tributo devido nas Declarações do IRPJ e DCTF seriam devidos os lançamentos de tais tributos, não sendo possível lhe impor qualquer penalidade por estar protegida pela denúncia espontânea, posto que havia declarado os valores relativos à CSLL.

Alega ser injusto e ilógico pretender o fisco que a contribuinte seja compelida a pagar um crédito tributário correspondente a aplicação de multa punitiva pelo motivo de não ter recolhido tributo em relação ao qual o fisco já havia tomado conhecimento, através da DIPJ entregue, ser indevido já que havia apurado prejuízo.

Finaliza requerendo a nulidade do lançamento por contrariar "princípios e valores decorrentes da Carta Constitucional de 1988, nos termos do artigo 59, inciso II do Decreto nº 70.235/1972, e, caso não seja acolhida a preliminar, requer sejam acolhidos os argumentos de mérito alegando estar demonstrada a inexistência, no Auto de Infração, de prova de qualquer descumprimento de dever jurídico de índole tributária.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu a questão por meio do acórdão nº 11.081/2006 julgando parcialmente procedentes os lançamentos, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL



Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA: Não há falar em cerceamento do direito de defesa durante a ação fiscal, posto que se trata de fase pré-processual em que se verifica o cumprimento das obrigações tributárias e, se for o caso, efetua-se o lançamento do tributo devido.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL DEVIDA COM BASE EM ESTIMATIVAS MENSAIS: É devida multa de ofício lançada isoladamente, quando constatado que a contribuinte deixou de efetuar o recolhimento obrigatório da CSLL sobre a base estimada.

INCONSTITUCIONALIDADE: A Secretaria da Receita Federal, como órgão da Administração Direta da União, não é competente para decidir acerca da inconstitucionalidade de norma legal. Como entidade do Poder Executivo, cabe à Secretaria da Receita Federal, mediante ação administrativa, aplicar a lei tributária ao caso concreto.

Lançamento Procedente em Parte.

O referido acórdão concluiu por manter parcialmente os lançamentos, excluindo apenas uma parcela correspondente ao mês de outubro de 2001 por erro na apuração da base de cálculo da CSLL, baseando-se nas seguintes razões de decidir:

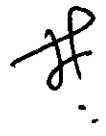
1. quanto ao cerceamento do direito de defesa:
 - a. afastou a preliminar de cerceamento de direito de defesa por entender que no decurso da ação fiscal “ainda não há exigência de crédito tributário formalizada por parte da Fazenda Pública, nem há também, conseqüentemente, resistência a ser oposta pela pessoa fiscalizada. Portanto, inexistente processo, assim entendido como meio para solução de litígios, haja vista ainda não haver litígio. A pretensão da Fazenda ainda não se concretizou. Logo, não há o que se falar em preterição ao direito de defesa da contribuinte no transcurso da ação fiscal”.
 - b. que após intimada do lançamento a contribuinte apresentou sua impugnação ao feito.
 - c. Que às fls. 04/05 se encontram perfeitamente descritos os fatos e a capitulação legal da infração.
2. com relação à imposição de multa de ofício aplicada isoladamente por falta de recolhimento da CSLL devida por estimativa:
 - a. que o contribuinte optou pela apuração do lucro real anual.
 - b. Que a multa de ofício imposta tem sua previsão legal no inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996.
 - c. Que o sujeito passivo não recolheu a CSLL dos períodos, bem como não levantou balanços e/ou balancetes de suspensão correspondentes comprovante a inexistência de tal obrigação, pelo quê seria perfeitamente cabível sua aplicação.

3. Que quanto às alegações de inconstitucionalidade da multa aplicada deixou de conhecer os argumentos por esta ser competência exclusiva do Poder Judiciário.
4. No tocante à argumentação acerca da denúncia espontânea por haver informado em suas DIPJ os valores da CSLL efetivamente devidos, mês a mês, “não socorre a contribuinte. Primeiro, porque os valores objeto do lançamento não se referem à CSLL e sim a multa isolada por falta de recolhimento das estimativas conforme já esclarecido neste voto, e depois porque só se considera ocorrida a denúncia espontânea quando acompanhada do pagamento do tributo devido, o que não é o caso”.
5. que relativamente ao mês de outubro de 2001 houve equívoco na apuração do valor da base de cálculo da CSLL, o que resultou na redução do lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06 de outubro de 2006, irresignado pela manutenção parcial do lançamento, o sujeito passivo apresentou em 06 de novembro de 2006 o recurso voluntário de fls. 64/73, em que apresenta as seguintes razões de defesa:

1. repisa a preliminar de cerceamento do direito de defesa expendida em sua impugnação e a argumentação acerca da denúncia espontânea.
2. questiona aspecto confiscatório da multa aplicada.
3. que os seus registros contábeis e fiscais têm a consistência necessária para satisfazer o formalismo imposto pelo artigo 230 do RIR/1999. Que suas declarações de IR dos exercícios fiscalizados foram elaboradas com base naqueles registros, o que foi desconsiderado pelo autuante.
4. que não antecipou os tributos mês a mês porque comprovadamente não os devia, mas aqueles foram regularmente apurados e declarados.
5. “em síntese, apurando o contribuinte em 31 de dezembro o seu IR anual, conforme faculta a legislação tributária, e declarando e confessando seu débito perante a SRF, com a entrega espontânea da DIPJ, sem interferência alguma do Fisco, é de ‘prevalecer a opção manifestada, não cabendo mais ao fisco após essa entrega, a tentativa de punir a empresa pelo não recolhimento da CSLL/ANTECIPAÇÃO, quando já consta apurada, quantificada e declarada a efetiva obrigação fiscal da empresa, relativamente ao tributo questionado”.
6. junta jurisprudência do Conselho de Contribuintes com vista a reforçar sua argumentação.

É o relatório. Passo a seguir ao voto.



Voto

Conselheiro CAIO MARCOS CANDIDO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 09, de 05 de junho de 2007, dispensou a exigência de arrolamento de bens e direitos como condição para o seguimento do recurso voluntário.

A matéria controvertida a ser analisada neste recurso voluntário é a pertinência na aplicação de multa isolada pela falta de recolhimento das estimativas mensais da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, das pessoas jurídicas optantes pela apuração do lucro real anual.

Em alguns meses dos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001, a recorrente deixou de recolher as estimativas da CSLL devidas mensalmente, pelo quê teve contra si lavrado auto de infração com vista à exigência da multa isolada, aplicada com base no inciso IV do parágrafo 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996.

Inicialmente cabe afirmar em relação a todas as alegações de inconstitucionalidade, presentes no recurso voluntário interposto, inclusive aquelas referentes a possíveis transgressões das normas representativas de Princípios Constitucionais (legalidade, não-confisco) de que o Conselho de Contribuintes, órgão administrativo de julgamento do Ministério da Fazenda, não detém competência para o afastamento de dispositivo legal, regularmente inserido no ordenamento jurídico brasileiro, sob a alegação de inconstitucionalidade. Tal competência é privativa do Poder Judiciário, conforme determina a Constituição da República em seu artigo 102, I, “a”.

Tal matéria encontra-se sumulada pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio da Súmula nº 02:

Súmula 1ª CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Em relação à reiteração da preliminar de nulidade do lançamento pelo apontado cerceamento do direito de defesa e dos aspectos relativos à existência no caso da denúncia espontânea dos fatos por sua inclusão nas Declarações de Informações da Pessoa Jurídica – DIPJ, adoto as razões de decidir, esposadas pela autoridade julgadora de primeira instância, como se minhas fosse, para o fito de rechaçar tais argumentações.

No mérito, a despeito dos arestos de decisões deste Conselho de Contribuintes juntados ao recurso, entendo ser procedente o lançamento. Vejamos.

A multa de ofício aplicada isoladamente pela falta de recolhimento de estimativas do IRPJ e da CSLL foi introduzida no ordenamento jurídico por meio do inciso IV do parágrafo 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, *verbis*:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(...)

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

(...)

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente.

O artigo 2º citado descreve o recolhimento mensal das estimativas para aquelas pessoas que optarem pela apuração pelo lucro real:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos artigos 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

Dentre os dispositivos citados no artigo 2º acima, releva apresentar o conteúdo do artigo 35 da Lei nº 8.981/1995, que trata da forma com que o sujeito passivo pode suspender ou reduzir o pagamento das estimativas:

Art. 35 - A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado excede o valor do imposto, calculado com base no lucro real do período em curso

(...)

§2º - Estão dispensadas do pagamento de que tratam os artigos 28 e 29 as pessoas jurídicas que, através de balanço ou balancetes mensais, demonstrem a existência de base de cálculo negativas fiscais apurados a partir do mês de janeiro do ano-calendário.

Os dispositivos acima apresentados trazem norma em relação à falta de recolhimento das estimativas da CSLL, que pode ser assim sintetizada: ausente o recolhimento

das estimativas da CSLL devidas mensalmente, deverá ser exigida do sujeito passivo a multa de ofício aplicada independentemente da contribuição devida, tendo por base quantitativa para seu cálculo os valores da CSLL não recolhida, independentemente do resultado do ajuste anual já ser conhecido e de ser positivo.

A multa de ofício sob análise é portanto penalidade a ser imposta em virtude de o sujeito passivo ter deixado de efetivar o recolhimento da estimativa da CSLL devida mensalmente.

Conforme visto a regra geral para a apuração pelo lucro real é a trimestralidade, no entanto, o sujeito passivo poderia optar pela apuração do lucro real anual, se obrigando a recolher as estimativas mensais do IRPJ e da CSLL, tendo por base a receita bruta mensal.

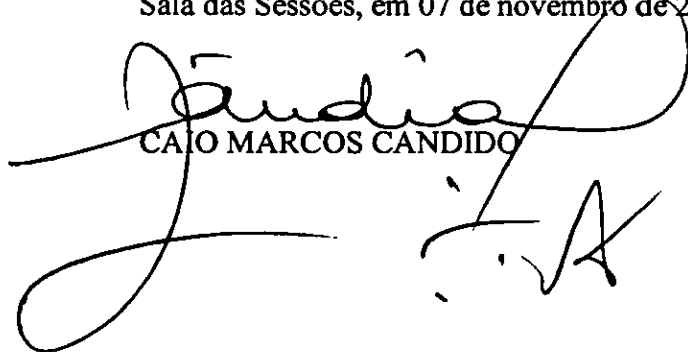
Os citados dispositivos legais previam, ainda, a possibilidade do contribuinte não efetuar tal recolhimento, desde que levantasse balanços ou balancetes de verificação, no qual ficasse comprovado que tais recolhimentos eram indevidos.

No caso dos autos o sujeito passivo não efetuou o recolhimento das estimativas da CSLL, nem comprovou ter levantado os referidos balanços ou balancetes de verificação.

Os outros argumentos trazidos à colação no recurso voluntário interposto não são suficientes para descaracterizar o acima exposto, mormente quanto à suscitada desconsideração da escrituração contábil fiscal da recorrente. O Fisco com base nos registros elaborados pela contribuinte, efetuou o lançamento ora vergastado. A recorrente em sua argumentação confunde aspectos relativos à apuração anual da CSLL com os fatos que deram base ao lançamento. A apuração do ajuste anual não consta do presente lançamento, que tem por base, como visto, a falta de recolhimento de estimativas mensal. Portanto, tal argumentação não encontra respaldo nos fatos retratados nos presentes autos.

Configurada a infração à legislação tributária, pertinente a aplicação da multa legalmente prescrita, pelo quê NEGOU provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2007


CAIO MARCOS CANDIDO